



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.052 - ES (2014/0054044-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANNA RAFHAELA VILLAR TORINO BONIFÁCIO
AGRAVADO : DANIELA FARIA ZOUAIN DE ALMEIDA
AGRAVADO : ICARO DANTAS DE MELLO FONSECA
AGRAVADO : IVAN BRIDI GIMENES RODRIGUES
AGRAVADO : LÍVIA MURAD NEFFA LOUREIRO
AGRAVADO : LUIS FELIPE VIEIRA SALVADOR
AGRAVADO : MAURÍCIO MASSUCATI NEGRI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ART. 285-A DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA CORTE LOCAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.052 - ES (2014/0054044-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANNA RAFHAELA VILLAR TORINO BONIFÁCIO
AGRAVADO : DANIELA FARIA ZOUAIN DE ALMEIDA
AGRAVADO : ICARO DANTAS DE MELLO FONSECA
AGRAVADO : IVAN BRIDI GIMENES RODRIGUES
AGRAVADO : LÍVIA MURAD NEFFA LOUREIRO
AGRAVADO : LUIS FELIPE VIEIRA SALVADOR
AGRAVADO : MAURÍCIO MASSUCATI NEGRI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte.

A parte agravante repisa as razões do recurso especial, bem como defende a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Afirma que, *"como a matéria versada nos autos é unicamente de direito, andou bem o magistrado singular ao aplicar o rito do art. 285-A do CPC, porquanto, (...), o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade do programa de cotas afasta o direito líquido e certo vindicado pelos impetrantes, não havendo qualquer outra discussão fática a ser sanada nos presentes autos. "* (fl. 445)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.052 - ES (2014/0054044-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Colhe-se da fundamentação do acórdão vergastado (fls. 311/312):

Conforme visto, a sentença ora examinada foi proferida nos termos do art. 285-A do CPC, de modo que, antes da análise da correção do julgado no que tange ao reconhecimento da improcedência do pleito autoral, é necessário sindicarmos se foram, efetivamente, atendidas as condições necessárias para a adoção da sistemática prevista naquele dispositivo, quais sejam: ser a matéria exclusivamente de direito e ter o juízo proferido, em outros casos idênticos, sentença de total improcedência.

Com relação à primeira condição, a matéria não é exclusivamente de direito, mas também de fato, porque, na hipótese de se afastar a referida política de inclusão, ainda seria necessário examinar o direito dos Impetrantes ao acesso pretendido. Ou seja, analisar as provas juntadas aos autos com vistas a aferir a aptidão de cada um para a vaga pretendida, considerando-se as notas, a classificação, bem como os efeitos de eventuais desistências.

Não se trata, portanto, nos termos exigidos pelo art.285-A do CPC, de matéria “unicamente” de direito, razão pela qual, ao julgar liminarmente o mérito nesta hipótese, a sentença apelada incorreu em error in procedendo, sendo o caso de anulá-la.

Verifica-se que o Tribunal de origem anulou o julgado de primeira instância, por entender não ser aplicável ao caso a sistemática introduzida pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, ante a necessidade de análise das provas existentes nos autos.

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, anote-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL QUE ENVOLVE CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA FÁTICA. JULGAMENTO CONFORME O ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

285-A DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.224.065/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. O acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos e probatórios e constantes dos autos, consignou a aplicabilidade do art. 285-A do CPC para o julgamento liminar de improcedência, uma vez que a demanda tem objeto idêntico ao caso paradigma apontado pelo julgador.

3. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no ponto, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 431.923/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/2/2014, DJe 10/2/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0054044-1

AgRg no
AREsp 486.052 / ES

Números Origem: 00062561820084025001 200750010134337 200850010062562 62561820084025001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ANNA RAFHAELA VILLAR TORINO BONIFÁCIO
AGRAVADO	: DANIELA FARIA ZOUAIN DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ICARO DANTAS DE MELLO FONSECA
AGRAVADO	: IVAN BRIDI GIMENES RODRIGUES
AGRAVADO	: LÍVIA MURAD NEFFA LOUREIRO
AGRAVADO	: LUIS FELIPE VIEIRA SALVADOR
AGRAVADO	: MAURÍCIO MASSUCATI NEGRI
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Vestibular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ANNA RAFHAELA VILLAR TORINO BONIFÁCIO
AGRAVADO	: DANIELA FARIA ZOUAIN DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ICARO DANTAS DE MELLO FONSECA
AGRAVADO	: IVAN BRIDI GIMENES RODRIGUES
AGRAVADO	: LÍVIA MURAD NEFFA LOUREIRO
AGRAVADO	: LUIS FELIPE VIEIRA SALVADOR
AGRAVADO	: MAURÍCIO MASSUCATI NEGRI
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.